PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № , DE 2015 (Da Sra. ERIKA KOKAY)

Acrescenta dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer a obrigatoriedade de um Anexo de Metas destinadas a Crianças e Adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:'

Art. 1º Esta Lei Complementar trata da institucionalização de metas destinadas a dar efetividade aos direitos das crianças e adolescentes, e a promover sua proteção especial, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos respectivos estatutos.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos ao seu art. 4º:

Art. 4°	

§ 5º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas destinadas a Crianças e Adolescentes, onde serão detalhadas, para cada exercício, as metas relativas ao cumprimento dos objetivos que assegurem efetividade aos seus direitos e promovam a sua proteção especial, conforme preconizado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e

legislação correlata, em que sejam contemplados, entre outros, no mínimo os seguintes objetivos:

- I estabelecimento de percentual mínimo da receita corrente líquida destinado a programas de atenção à saúde e à assistência materno-infantil, visando à garantia de assistência integral à saúde;
- II garantia de acesso à escola pública e gratuita em tempo integral e próxima de sua residência, em todas as séries do ensino, inclusive para os que a elas não tiveram acesso na idade própria;
- III implantação de políticas públicas de prevenção
 e atendimento multidisciplinar especializado ao dependente de entorpecentes e drogas afins, inclusive com assistência a seus familiares, quando necessária;
- IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V implantação de medidas visando a assegurar punições severas nos casos de abuso, violência e exploração sexual;
- VI implantação de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e qualquer forma de violência;
- VII garantia de vacinação às crianças e adolescentes nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;
- VIII oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

 IX - atendimento no ensino público, através de programas suplementar de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

XI –garantia de acesso gratuito a espetáculos, programas e bens culturais em geral, a atividades esportivas e de lazer, além de outras programações recreativas, observadas sempre a classificação por faixa etária;

XII - execução de ações de integração social da criança e do adolescente com deficiência, inclusive com o fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

- § 6º O Anexo de que trata o parágrafo anterior conterá, ainda:
- I avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior;
- II demonstrativo das metas anuais, acompanhado de memória, metodologia e indicadores econômico-sociais considerados na definição dos objetivos pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência dessas metas com as premissas e os objetivos preconizados pelo ECA;
- § 7º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Chefe do Poder Executivo de cada ente federado (União, Estados, Distrito Federal e

Municípios), pessoalmente ou por meio de representantes especialmente designados para esse fim, comparecerá às comissões temáticas pertinentes do respectivo Poder Legislativo para, em audiência pública conjunta, convocada com esse objetivo específico, apresentar o relatório de prestação de contas sobre o cumprimento das metas de que trata esta Lei;

- § 8º O descumprimento por quatro semestres, consecutivos ou não, das Metas estabelecidas para a Política de Atenção à Criança e ao Adolescente, sem adequada justificativa, importará na prática de crime de responsabilidade, incorrendo a autoridade que lhe der causa às mesmas sanções fixadas nesta lei para os responsáveis pelo descumprimento das metas fiscais, ficando inclusive inelegível pelo prazo de oito anos a contar da data da condenação criminal em segunda instância.
- § 9º As ações de assistência social serão realizadas à conta do Orçamento da Seguridade Social, com base nas seguintes orientações:
- I participação da população, particularmente com a realização de audiências públicas e a manifestação formal dos respectivos conselhos nacional, estaduais e municipais pertinentes;
- II vinculação de parcela da receita corrente líquida destinada ao apoio à inclusão e promoção social.
- Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir da primeira lei de diretrizes orçamentárias que vier a ser promulgada.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem sido considerada como um marco nas Finanças Públicas no Brasil. O descumprimento de suas disposições impõe sanções administrativas e penais tais que, se levadas às últimas consequências, podem acarretar até a prisão do condenado.

A mesma ênfase conferida ao cumprimento de metas fiscais, entretanto, não tem sido observada quando se levam em conta os objetivos maiores do Estado, como promotor do bem-estar coletivo, pois o rigor no atingimento das metas fiscais não é aplicado com igual intensidade quanto à persecução dos objetivos de natureza social, entre os quais a presente Proposição destaca aqueles que, pela Constituição brasileira e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, deveriam ser prioridades nacionais.

Nos termos do art. 227 de nossa Lei Maior, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nossa Constituição também estabelece que O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas públicas específicas.

Na elaboração de nossa Proposta, procuramos materializar, a partir dos próprios princípios constitucionais, os principais aspectos que devem compor uma programação mínima de atuação no sentido de proteger, integrar e valorizar as crianças e adolescentes deste País, de



modo que isso se expresse através de diretrizes que norteiem a elaboração e execução do orçamento anual.

Assim, além do Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo de cada ente federado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), anualmente, deverá apresentar também, a partir de indicadores previamente selecionados, anexo específico com as metas que melhor traduzam a consecução dos objetivos considerados mais relevantes para o cumprimento dos dispositivos constitucionais que assegurem a efetividade do que a sociedade brasileira elegeu como necessário à formação de nossas crianças e adolescentes como verdadeiros cidadãos.

Deste modo, espero dos ilustres Pares o empenho e a colaboração, com vistas ao aperfeiçoamento e à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2015

Deputada ERIKA KOKAY - PT/DF